MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras - Assessoria

Nota Técnica SEI nº 19233/2020/ME

Assunto: **Percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM por servidor cedido à Organização Social**

Referência: Processo nº 03154.006933/2018-82

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os autos a este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN após resposta à consulta formulada à Secretaria de Gestão desta Pasta - SEGES/ME, quanto à possibilidade de haver equivalência de cargos em comissão e funções gratificadas do serviço público com cargos e funções de entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização Social, conforme se extrai da Nota Técnica SEI nº 4443/2020/ME (6347032).

2. Após análise, sugere-se o encaminhamento desta manifestação, em conjunto com os autos em anexo, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente - CGGP/MMA, para conhecimento e providências subsequentes.

ANÁLISE

3. A consulta apresentada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente - CGGP/MMA refere-se ao pagamento, bem como a forma de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental (GDAEM) ao servidor Humberto Luciano Schloegl, ocupante do cargo de Analista Ambiental, pertencente à carreira de Especialista em Meio Ambiente, cedido para entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização Social, a EMBRAPII – Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial. O referido servidor foi cedido por meio da Portaria MMA nº 125, de 08 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, para ocupar a função/cargo de Chefe Coordenador, conforme se comprova pelos autos à fl. 16. Consta, ainda, que o servidor retornou ao Serviço Florestal Brasileiro - SFB/MMA em 1º de junho de 2018 (fl. 303).

4. Ao analisar o caso concreto, a CGGP/MMA apresentou as seguintes conclusões e questionamentos:

> 6.2. A Coordenação-Geral de Avaliação de Desempenho da Diretoria de Desenvolvimento e Desempenho Institucional da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão esclareceu, por meio do item 13 da Nota Técnica nº 007/2013/CGADE/DEDDI/SEGEP/MP, de 21 de maio de 2013 (SEI nº 0192049), que os servidores cedidos para órgãos ou entidades da União na hipótese prevista no inciso II, do art. 5º da Lei nº 11.156, de 2005, deverão perceber a GDAEM (parcela institucional + parcela individual) calculada diretamente com base no percentual apurado na avaliação de desempenho institucional quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou

> equivalentes, uma vez que neste caso não há que se falar em avaliação de desempenho e, portanto, na sua correlação com uma faixa de notas, mas, sim, na aplicação de regra de pagamento do valor da gratificação aos servidores nessa situação. Portanto, esse entendimento é o mais próximo da realidade dos fatos, diante da **omissão** do ordenamento jurídico, já que se trata de cessão de Analista Ambiental para ocupar cargo de Superintendente Administrativo e Financeiro em associação civil sem fins lucrativos qualificada como Organização Social (entidade paraestatal) denominada EMBRAPII.
> 6.3. Neste caso concreto, embora diante da omissão da Lei nº 11.156/2005, o dispositivo **menos** teratológico é o inciso II do art. 5º dessa Lei para o Analista Ambiental fazer jus a GDAEM no caso de cessão a entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização Social (entidade paraestatal).
> 6.4. Entendemos que as **entidades paraestatais** desenvolvem atividades **não** exclusivas do Estado brasileiro, ou melhor, essas entidades prestam, de forma contínua, serviços **privados** de interesse público à comunidade beneficiária (ou serviços públicos livres) e elas tem por objetivo o estabelecimento de parcerias de **longo prazo** cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, **à pesquisa científica**, **ao desenvolvimento tecnológico**, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.
> 6.5. Dessa forma, realiza-se as seguintes **indagações**: Pode haver correlação de cargos em comissão e Funções Gratificadas com cargos e funções de entidade privada qualificada como Organização Social? Há correlação de cargos **públicos** políticos com cargos **privados**? Como se dará o cálculo do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades de Especialista Ambiental (GDAEM), instituída pela Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, diante da **omissão** do ordenamento jurídico, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998?
> 6.6. Por todo exposto, diante das inúmeras cessões de servidores públicos federais às entidades paraestatais (relevância do tema), submeto esta manifestação a consideração superior, propondo, se de acordo, e em observância ao art. 10 da Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012 (SEI nº 0211829), enviá-la ao órgão central do SIPEC a fim de **orientar e/ou dirimir dúvida** quanto à abrangência do § 3º do art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, em especial, ao pagamento/forma de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividades de Especialista Ambiental (GDAEM) e, ainda, quanto à correlação de cargos **públicos** em comissão e Funções Gratificadas com cargos e funções **privados** de entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização Social (entidade paraestatal). (**grifos no original**)

5. Confirma-se pelos autos, à fl. 307, que o servidor ocupava o cargo de Superintendente Administrativo e Financeiro na EMBRAPII desde 10 de julho de 2017 e que as funções de coordenação eram consideradas equivalentes a cargos de 2º escalão de acordo com o subitem 5.2.2 do plano de cargos e salários da EMBRAPII, acostado às fls. 194-200 do presente processo.

6. Destaque-se que a cessão do servidor para a EMPRAPII, conforme consta dos autos à fl. 16, está amparada pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que assim dispõe em seu art. 14:

> Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.
>
> § 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.
>
> § 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.
>
> **§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social. (grifamos)**

7. Cabe ressaltar que a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM e traz em seu texto as condições para percepção desta quando o servidor se encontra requisitado ou cedido para outros órgãos ou entidades da União ou ainda para órgãos diversos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional:

> Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)
> (...)
> Art. 4º-B. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAEM correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
> Parágrafo único. **O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.** (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
> (...)
> Art. 5º O titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei quando não se encontrar em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes somente fará jus à GDAEM quando: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)
> I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAEM com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)
> II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GDAEM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)
> Art. 5º-A. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos arts. 4º e 5º será: (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)
> I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)
> II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)
> **III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)**
> Parágrafo único. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** do art. 4º e pelo inciso I do **caput** do art. 5º será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 1º do art. 2º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016) **(grifamos)**

8. Observa-se que a Lei nº 11.156, de 2005, garantiu a manutenção das vantagens do cargo ao servidor cedido à EMPRAPII apenas quando este ocupar cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social. No entanto, segundo consta dos autos, o MMA adotou a regra do inciso II do art. 5º e III do art. 5º-A da Lei nº 11.156, de 2005, e efetuou o pagamento da GDAEM ao servidor cedido, que exercia cargo de segundo escalão, com base apenas no resultado da avaliação institucional do órgão de origem.

9. Relevante destacar que o disposto no § 3º do art. 14, da Lei nº 9.637, de 1998, garante ao servidor cedido à organização social todas as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social. Assim, na situação apresentada nos autos, a vantagem garantida ao servidor em exercício de cargo de primeiro ou segundo escalão na EMBRAPII, no caso a GDAEM, é composta de parcelas relativas aos resultados das avaliações individual e institucional do período.

10. Sobre a correlação de cargo ocupado pelo servidor cedido à organização social, consta dos autos, à fl. 307, manifestação da então Secretaria de Gestão Pública, do extinto Ministério do Planejamento,

Orçamento e Gestão - SEGEP/MP, após consulta feita pela CGGP/MMA apresentada por meio de mensagem eletrônica datada de 28 de março de 2014, afirmando:

> "Quanto a preservação das vantagens remuneratórias, resta necessário avaliar a correlação do cargo a ser ocupado na organização social com a estrutura dos cargos do Poder Executivo Federal, conforme procedimento estabelecido pela Orientação Normativa SEGEP 11/2013. Entendo que para fins de correlação, devem ser realizada a junção das tabelas dispostas no anexo 2 do arquivo enviado (correlacionar o cargo de Diretor da OS com o nosso NES e avaliar os cargos inferiores). Caso o cargo a ser exercido na OS seja de 1º ou 2º escalão, o servidor terá direito a manutenção das vantagens remuneratórias do cargo (inclusive a GDAEM), conforme § 3º do artigo 14, que é a lei que fundamenta esta cessão específica."

11. Apesar dessa manifestação da então SEGEP/MP que, pelos autos, entende-se ter sido apresentada apenas em formato de mensagem eletrônica, não consta da Orientação Normativa nº 11, de 09 de setembro de 2013, (fl. 201 dos autos), vigente à época da cessão do servidor, a equivalência de cargos em comissão e funções gratificadas do serviço público com cargos e funções de entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização Social, como é o caso da EMBRAPII para a qual o servidor foi cedido e atuou por 4 (quatro) anos, conforme informações apresentadas no presente processo.

12. Ressalta-se que tal equivalência também não consta da Portaria GM/ME nº 121, de 27 de março de 2019 (6368251), que divulgou as novas tabelas de equivalência entre os cargos em comissão e as funções gratificadas do Poder Executivo Federal com os cargos e funções integrantes da Administração Pública Federal direta e indireta.

13. Assim, para seguir com a análise dos autos, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas (DESEN), encaminhou, por meio da Nota Técnica 4443/2020/ME (6347032), questionamento à Secretaria de Gestão (SEGES) desta Pasta quanto à possibilidade de haver equivalência de cargos em comissão e funções gratificadas do serviço público com cargos e funções de entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização Social.

14. Ato contínuo, a SEGES, por meio da Nota Técnica 19233/2020/ME (7753299) concluiu que a referida correlação *não pode ser feita objetivamente e portanto, não é razoável, por se tratar de entidade privada, sem fins lucrativos. Não há correlação legal entre cargos públicos com cargos de Organizações Sociais*.

15. Assim, ante a impossibilidade de se estabelecer a correlação de cargos públicos com cargos de organizações sociais, cabe considerar a informação da EMBRAPII de que o servidor ocupava o cargo de Superintendente Administrativo e Financeiro na EMBRAPII cujas funções são consideradas equivalentes a cargos de 2º escalão de acordo com o subitem 5.2.2 do seu plano de cargos e salários, assegurando ao servidor de que trata os autos, a manutenção das parcelas individual e institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental (GDAEM), conforme dispõe a Lei nº 9.637, de 1998, e a Lei nº 11.156, de 2005.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, considerando manifestação da Secretaria de Gestão desta Pasta na qual concluiu-se não haver correlação legal entre cargos públicos e cargos de Organizações Sociais e, considerando, ainda, o disposto no § 3º do art. 14, da Lei nº 9.637, de 1998, que garante ao servidor cedido à organização social todas as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social, este órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) entende que na situação apresentada nos autos, a vantagem garantida ao ocupante de cargo de primeiro ou segundo escalão na EMBRAPII, no caso a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental (GDAEM), deve ser calculada com base em sua composição total, ou seja, somando-se as parcelas relativas aos resultados da avaliação individual e institucional, do órgão de origem, no período.

17. Isto posto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério do Meio Ambiente, para conhecimento e providências subsequentes.

À consideração superior.

PRISCILA DE FIGUEIREDO AQUINO CARDOSO

Assistente

De acordo. À Diretora Substituta do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora

De acordo. À consideração do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

Diretora, Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente

Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz**, **Diretor(a) Substituto(a)**, em 03/06/2020, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Priscila de Figueiredo Aquino Cardoso**, **Assistente**, em 03/06/2020, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira**, **Coordenador(a)**, em 03/06/2020, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart**, **Secretário(a)**, em 05/06/2020, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8155403** e o código CRC **D499E3BC**.